



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL nº 107/2020

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que “*Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de bullying e dá outras providências*”.

Verificamos que o SUBSTITUTIVO apresentado atende a todas as recomendações feitas por esta Secretaria Jurídica no parecer de fls. 05/11.

Desse modo, a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 6º, 23, inciso II, 24, incisos XII e XV, 30, incisos I e II, 196 e art. 227, *caput* da Constituição Federal, arts. 4º, 7º, 11, 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), bem como com os arts. 4º, incisos I e II, 33, alínea “a”, 129, 131, 132, inciso IV, alínea “e” e 161, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cabe alertar novamente que está tramitando nesta Casa de Leis o **PL nº 110/2019**, de autoria do nobre Vitor Alexandre Rodrigues, que “*Determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, o qual, conforme a última tramitação em 18/02/2020, está “pronto para Inclusão na Ordem do Dia”, sendo recomendado a aplicação do disposto no art. 139 do RIC<sup>1</sup>, uma vez que a proposição ora em análise trata de matéria similar.

É importante frisar que, diferente da proposição ora em análise, que dispõe sobre a assistência psicológica e social aos alunos vítimas de bullying nas unidades da Rede Municipal de Saúde, o PL nº 110/2019 recebeu parecer pela sua inconstitucionalidade, uma vez que tratava de instituir a obrigatoriedade de um psicólogo que atuasse, exclusivamente, dentro dos estabelecimentos de ensino, o que implicaria na criação desses cargos, invadindo, portanto, a competência privativa do Executivo no tocante a iniciativa de lei que verse sobre a criação de cargos e tudo o que nisso está envolvido.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.*

Sorocaba, 23 de julho de 2020.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.